



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 069/2025

Tema: Dispõe sobre diretrizes para realização de eventos de música eletrônica de grande porte no Município de Jacareí, estabelece requisitos sanitários, ambientais e urbanísticos mínimos

Autoria: Vereador Juex Almeida

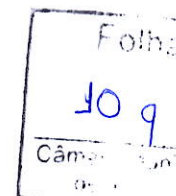
PARECER Nº 209.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Proteção à segurança urbana, sossego público, meio ambiente, planejamento urbano e saúde coletiva. Legitimidade. Restrições de ordem objetiva e proporcionais. Liberdade econômica que não se sobrepõe ao interesse público (saúde, segurança e meio ambiente). Possibilidade. Ajuste redacional.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir diretrizes para realização de eventos de música eletrônica de grande porte no Município de Jacareí, estabelece requisitos sanitários, ambientais e urbanísticos mínimos, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor argumenta em sua justificativa que a medida tem o objetivo – dentre outros - de proteger a coletividade em diversos aspectos (ambiental, urbanístico e segurança).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (segurança urbana, sossego público, meio ambiente, planejamento urbano e saúde coletiva), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município atuar sobre tais temas, desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais eventualmente existentes.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Pode-se enquadrar as matérias como "*assuntos de interesse local*", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesses atinentes a realização de eventos de grande porte que tenham potencial de, concretamente, influenciar na realidade local.

4. Ainda, o conteúdo da proposta se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. As exigências previstas – plano emergencial, videomonitoramento, seguro, controle ambiental e licenciamento – inserem-se no âmbito de proteção da coletividade compatíveis com o exercício regular do *poder de polícia* (art. 78 do Código Tributário Nacional²). O prazo de 90 dias para requerimento de autorização é proporcional à complexidade do evento.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. As sanções previstas respeitam os princípios da legalidade, proporcionalidade e tipicidade, com gradação de multas, definição de reincidência e cassação condicionada à comprovação de dolo ou omissão relevante.

7. Por outro lado, a *livre iniciativa* constitui fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV) e princípio basilar da ordem econômica (CF, art. 170), assegurando liberdade de empreendimento e exercício de atividades econômicas lícitas.

8. Todavia, tal liberdade não é absoluta, estando sujeita ao interesse público, aos direitos fundamentais coletivos e ao exercício legítimo do poder de polícia do Estado, especialmente quando estão em conflito bens jurídicos como a saúde, a segurança pública, o meio ambiente e o sossego público.

9. Por fim, analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 7º), não vislumbramos vícios ou incorreções de ordem jurídica que demandassem apontamento. Anotamos, porém, que os incisos relacionados ao art. 5º deverão ser renumerados.

10. Registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (paz, justiça e instituições eficazes), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **ESTÁ APTA** a tramitação.

interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Educação, Cultura e Esportes, Saúde e Assistência Social, Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais, Desenvolvimento Econômico e Ciência, Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, não deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 25 de junho de 2025.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, por
seus próprios fundamentos
A Sec. Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico